



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10140.003405/2002-29
Recurso nº : 134.874
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Recorrente : JOSÉ JOÃO MACHADO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.895

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo nº : 10140.003405/2002-29
Resolução nº : 301-1.895

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.36/42, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Morro Agudo”, localizado no Município de Corumbá – MS, com área total de 21.904,8, cadastrado na SRF sob nº. 1178703-1, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 33.919,84.

Em procedimento de verificação de informações prestadas pelo contribuinte na Declaração do ITR do exercício de 1998, foi constatado que a Área de Utilização Limitada – Reserva Legal, com registro de imóvel averbado, de 20% da área de 19.546ha, é de 3.909,20ha. Entretanto, não foi apresentada documentação requerida para a comprovação da diferença entre o valor da Reserva Legal averbado e o valor declarado com de utilização limitada.

Diante disso, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 46 a 67) alegando que as Instruções Normativas nº. 43/97 e 67/97, as quais embasaram os enquadramentos legais, estão suspensas em face da decisão de mérito proferida nos autos do Mandado de Segurança que a Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul (FAMASUL) – em face de todos os produtores deste Estado – impetrou contra o Delegado Regional da Receita Federal, no processo n. 98.0063-1 da 4ª Vara da Justiça Federal Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

A decisão do Mandado de Segurança suspendeu a exigência do Ato Declaratório Ambiental, bem como de promover o lançamento suplementar, uma vez que a Receita Federal não pode compelir o contribuinte a demonstrar a veracidade dos fatos alegados na Declaração de ITR.

Informa ainda, que existe outro processo administrativo em trâmite, sob n. 10168.0003341/98-83, que atualmente encontra-se aguardando julgamento.

Com relação aos juros moratórios, alega o impugnante que a taxa SELIC encontra-se eivada de inconstitucionalidades, não podendo dessa forma, ser utilizada como referência no caso em tela.

Por fim, ressalta que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Preliminarmente, o Nobre Julgador alega que as questões de inconstitucionalidade referentes ao princípio da legalidade e do valor confiscatório não podem ser apreciadas na esfera administrativa, uma vez que compete a Delegacia julgar administrativamente os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Processo nº : 10140.003405/2002-29
Resolução nº : 301-1.895

No mérito, alega o Julgador que o lançamento foi corretamente efetuado, uma vez que utilizou-se dos dados informados na DITR do exercício de 1998. A glosa da área isenta foi motivada pela ausência da comprovação total da área de utilização limitada – reserva legal.

Esclarece ainda que, os contribuintes, em face da decisão proferida no Mandado de Segurança, estão desobrigados a apresentar o ADA. Entretanto, não estão os contribuintes desobrigados a apresentarem a matrícula do imóvel com a averbação da área de reserva legal. O motivo da lavratura do Auto de Infração foi a glosa de parte da área de reserva legal, em virtude de constar na averbação da matrícula declaração inferior a declarada na DITR.

No mais, informa que o lançamento de ofício encontra amparo no artigo 14 da Lei n. 9.393/96, o qual também prevê a exigência de multa cabível no procedimento de ofício.

Com relação à área de Reserva Legal, dispõe que deve constar a averbação junto a matrícula do imóvel, conforme se depreende do art. 16, parágrafo 2, da Lei n. 4.771/65. Na época da ocorrência do fato gerador, somente estava averbada, a título de reserva legal, a área de 3.909,2ha.

Ademais, o Nobre Julgador observa que a penalidade aplicada se deu em virtude do caráter inexato, incorreto ou fraudulento das informações inicialmente prestadas pelo contribuinte.

Por fim, esclarece que a taxa SELIC não é fixada pelo Poder Executivo, sendo calculada pelo Banco Central do Brasil, que informa o valor ao Poder Executivo, e este apenas divulga através de um ato declaratório da Secretaria da Receita Federal.

Inconformado com o r.acórdão, o contribuinte apresentou Recurso alegando que o imóvel Fazenda Morro Pontudo possui área total de 21.904,8ha e que na declaração do ITR registrou como reserva legal a área de 10.710,9ha.

Frisa-se que no caso da área de preservação permanente é incontroverso, uma vez que não foi contraditado pelo r.acórdão. Sendo sua área total de 2.220,0ha, conforme declarado no demonstrativo de apuração (fl. 40).

Não obstante, concorda o recorrente com a área de reserva legal, qual seja, de 3.909,2ha, conforme se verifica da averbação feita junto a matrícula do imóvel.

Entretanto, além da área de reserva legal e da de preservação permanente, possui o imóvel área comprovadamente imprestável para qualquer exploração de 6.330,0ha, conforme atesta o laudo de fls. 23 a 30. Área também isenta do ITR, nos termos da Lei 9.393/96.

Processo nº : 10140.003405/2002-29
Resolução nº : 301-1.895

Esclarece que o manual do DIAT determina que as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, deverão ser declaradas como áreas de utilização limitada e que as mesmas serão reconhecidas mediante o ato declaratório do IBAMA – ADA, cuja apresentação se deu em momento posterior, uma vez que estava desobrigado a apresentar em face de decisão judicial.

Para o recorrente, a falta de averbação ou de apresentação do ADA deveria caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, sujeito a aplicação de multa, mas nunca um fundamento legal válido para se glosar a área de utilização limitada.

Com relação à taxa SELIC, deve ser sua aplicação afastada, em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade. Dessa forma, deve ser determinada a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, conforme previsto no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN.

Ademais, para a aplicação de multa deve-se levar em conta aquela mais benéfica para o contribuinte, qual seja, a de 20%, conforme dispõe o artigo 59, da Lei 8.383/91.

Por fim, requer o recorrente o provimento do presente recurso a fim de reconhecer a improcedência do lançamento de ofício no tocante as áreas de reserva legal e as imprestáveis, declaradas na respectiva DITR, bem como comprovadas através de laudo técnico.

Caso não seja esse o entendimento do Conselho de Contribuintes, requer seja afastada a multa moratória no percentual de 75%, bem como seja afastada a aplicação da taxa SELIC.

Fez-se arrolamento de bens as fls. 132

É o relatório.



Processo nº : 10140.003405/2002-29
Resolução nº : 301-1.895

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Diante do exposto, e em vista da falta de convicção para a definitiva decisão processual, em face das controvérsias que surgem a respeito da matéria, voto no sentido de ser o julgamento convertido em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada ao IBAMA e ao contribuinte o seguinte esclarecimento:

1) Tendo em vista a alegação do contribuinte da existência de área inaproveitável, correspondente a 6.330,0 hectares, conforme laudo de avaliação e vistoria (fls. 23/30), e a informação contida no Ato Declaratório Ambiental (fls. 33), de que essa área corresponde a área Declarada de Interesse Ecológico, requer a conversão em diligência para que o IBAMA e o contribuinte esclareçam:

a) se referida área é imprestável ou se Declarada de Interesse Ecológico.

b) se for caracterizada a área como imprestável, que seja informado o motivo desta caracterização.

Antes do retorno do processo a este Conselho, deverá a recorrente ser informada do inteiro teor da resposta do órgão demandado, a fim de que possa, querendo, se manifestar a respeito.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora